



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

ORIENTANDO: STEFANY LORRANE REZENDE
SILVA

ORIENTADOR(A): PROF.(A): MESTRE GIL
CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2023

STEFANY LORRANE REZENDE SILVA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof.(a) Orientador (a): MESTRE
GIL CESAR COSTA DE PAULA

STEFANY LORRANE REZENDE
SILVA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): MESTRE GIL CESAR COSTA DE PAULA Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Wellington e Andréia, pela ajuda e o suporte para que eu finalizasse minha graduação, sem eles nada disso seria possível.

Ao Felipe Brandão, meu grande amor e companheiro, por sempre me apoiar em todas as fases da minha vida e me dar todos os motivos para nunca desistir.

Aos meus avós, por todo o carinho e por sempre acreditarem na minha capacidade.

E, por fim, a todos que de alguma forma contribuíram nesse processo de formação acadêmica.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O referido trabalho tem como objetivo discorrer acerca do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, seu conceito, características e políticas públicas para o combate a esse crime. Para isso, analisa-se o seu contexto, delinea a história do tráfico de pessoas nacional e internacionalmente e evidencia as legislações sobre o tema em questão, principalmente a evolução destas no código penal e processual brasileiro, e no âmbito internacional, desde 1904. Posteriormente, o perfil das vítimas, em sua maioria, mulheres negras e financeiramente vulneráveis, dos aliciadores e seu modus operandi. Por fim, busca-se tratar das políticas públicas para enfrentar esse problema.

Palavras-chave: Tráfico. Mulheres. Exploração Sexual.

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR THE PURPOSES OF SEXUAL EXPLOITATION

ABSTRACT

This work aims to discuss the trafficking of women for the purposes of sexual exploitation, its concept, characteristics and public policies to combat this crime. To do this, its context is analyzed, it outlines the history of human trafficking nationally and internationally and highlights the legislation on the topic in question, mainly its evolution in the Brazilian criminal and procedural code, and at the international level, since 1904. Subsequently, the profile of the victims, the majority of whom are black and financially vulnerable women, of the recruiters and their modus operandi. Finally, we seek to address public policies to address this problem.

Keywords: Traffic. Women. Sexual Exploitation.

Sumário

INTRODUÇÃO	4
1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .	7

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	8
1.3 TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.....	9
1.4 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	12
2. PERFIL DAS VÍTIMAS.....	13
2.1 PERFIL DOS ALICIADORES e <i>MODUS OPERANDI</i>	16
3. PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE MULHERES	18
4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DO TRÁFICO HUMANO	19
5. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual é uma das formas mais nefastas de violação dos direitos humanos, com consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade como um todo. Este fenômeno atroz transcende fronteiras nacionais, culturas e sistemas legais, representando um desafio global que requer uma abordagem multifacetada e multidisciplinar para sua compreensão e combate eficaz.

Contrariamente à percepção equivocada, o crime em questão não pode ser considerado como uma problemática contemporânea, mas, ao contrário, possui raízes históricas profundas. Historicamente, existem evidências de que, desde os períodos da escravidão, os senhores de escravos coagiam as mulheres escravizadas à prostituição, apropriando-se dos rendimentos obtidos por meio dessa exploração sexual.

O tráfico de mulheres com o intuito de explorá-las sexualmente constitui uma manifestação extrema da desigualdade de gênero e do abuso sistemático de poder. O presente artigo busca lançar luz sobre esse fenômeno complexo e angustiante, analisando suas raízes históricas, causas, dimensões legais, sociais e econômicas, bem como suas implicações para as vítimas e a comunidade global. O objetivo primordial desta pesquisa é contribuir para a conscientização, compreensão e formulação de políticas públicas e estratégias de combate eficazes.

Ao longo das próximas seções deste artigo, serão explorados aspectos cruciais do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual. Inicialmente, discutiremos a definição e o escopo desse fenômeno, ressaltando sua natureza multifacetada e a interseção com questões de gênero e direitos humanos. Em seguida, abordaremos as dimensões legais e os instrumentos internacionais que visam combater o tráfico de seres humanos, bem como os desafios na implementação e aplicação dessas medidas. Destacaremos também as estratégias utilizadas por organizações criminosas transnacionais para facilitar o tráfico de mulheres e a necessidade de uma cooperação internacional eficaz no combate a essas redes.

Posteriormente, examinaremos as raízes históricas e os fatores que alimentam o tráfico de mulheres, incluindo desigualdades econômicas, discriminação de gênero, instabilidade política e conflitos armados, o perfil dos criminosos e o modus

operandi. Destacaremos também as estratégias utilizadas por organizações criminosas transnacionais para facilitar o tráfico de mulheres e a necessidade de uma cooperação internacional eficaz no combate a essas redes.

Em suma, este artigo busca contribuir para o entendimento holístico do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, destacando a urgente necessidade de ação global e cooperação internacional para erradicar esse flagelo e proteger os direitos fundamentais das vítimas.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Desde tempos imemoriais, a condição das mulheres tem sido permeada por manifestações de violência de gênero e pela flagrante transgressão de seus direitos fundamentais, derivadas de uma estrutura social profundamente enraizada no machismo. Esta perspectiva tradicional tende a relegar as mulheres a um status de objeto, submetendo-as a uma lente que as enxerga como propriedade, o que se deve, em grande parte, a uma rede intrincada de influências históricas e socioculturais que histórica e culturalmente determinaram essa configuração de realidade.

Segundo dados globais disponibilizados em 2021 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada 3 mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por parte de seus parceiros ou de terceiros, esse número equivale a 736 milhões de vítimas. Entretanto, engana-se quem pensa que casos de violência contra mulher são apenas quando há algum relacionamento afetivo entre vítima e agressor.

O status inferior de mulheres e meninas em muitas partes do mundo tem contribuído para que sejam elas as maiores vítimas na crescente indústria do tráfico. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. A mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita, e pode ser “utilizada” inúmeras vezes. (NILA, 2013, pg. 16).

Na esteira da perspectiva profundamente enraizada de caráter misógino que permeia a sociedade, a qual promulga a ideia de que as mulheres estão intrinsecamente destinadas a desempenhar papéis subordinados, tanto sexual quanto fisicamente, em relação aos homens, emergiu uma manifestação adicional de violação dos direitos humanos femininos: o fenômeno do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Embora o tráfico de pessoas tenha ganhado destaque nas últimas décadas, é importante destacar que essa forma de crime está longe de ser um fenômeno contemporâneo, tendo raízes históricas que remontam ao período colonial brasileiro.

Conforme observado por Rodrigues (2013, p. 50), os registros históricos demonstram que, entre os séculos XVI e XIX, a escravidão transcendeu a mera exploração de trabalhos forçados e abrangeu igualmente a exploração sexual de mulheres negras que estavam sob a condição de escravidão, submetidas às vontades de seus senhores. Adicionalmente à coerção à prostituição, as mulheres submetidas a essa forma de exploração eram compelidas a remeter integralmente os ganhos provenientes de seus serviços aos proprietários que detinham sua condição de escravidão.

De acordo com as informações apresentadas por Rodrigues (2013, p. 51), determinados advogados do período colonial manifestavam oposição à exploração das escravas como prostitutas por parte de seus senhores, buscando ativamente a proibição dessa prática. Contudo, é relevante salientar que tal iniciativa não se fundamentava unicamente na preservação da dignidade e saúde das mulheres negras, mas sim, estava primordialmente voltada para a preservação da moralidade social. Essa ação resultou em 729 escravas libertas.

Após a abolição da escravidão no século XIX, persistiu a ocorrência do tráfico de pessoas. Notavelmente, esse delito, que anteriormente afetava de forma majoritária as mulheres negras, passou a envolver também mulheres brancas.

Por conta dos crescentes casos de tráfico e prostituição de mulheres brancas e o pânico moral decorrente desses crimes, surge então, o “Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas”, firmado em Paris no ano de 1904, sendo a primeira legislação internacional a combater o tráfico nacional e internacional de mulheres.

Para Pedro e Venson (2013, p.3), “A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no

empenho em proteger o ideal de pureza feminina”. Por muitos anos, a prostituição foi tratada como doença, onde as prostitutas eram marginalizadas, perseguidas e excluídas da sociedade.

1.3 TRÁFICO DE PESSOAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Conforme previamente referido, é importante observar que a primeira legislação documentada relacionada ao tráfico e à exploração de indivíduos foi o "Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas", assinado em Paris em 1904. Em seu preâmbulo, atribuía aos Estados signatários - entre eles, o Brasil - a responsabilidade pela proteção de mulheres e crianças contra os propósitos imorais perpetrados por estrangeiros.

Como um complemento ao Tratado de 1904, foi estabelecida a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas em 1910, durante a conferência realizada em Paris. Essa convenção reconheceu a imperativa necessidade de os Estados adotarem novas medidas e reconhecerem que o tráfico de pessoas poderia transcender fronteiras nacionais. Contudo, é relevante notar que, mais uma vez, essa Convenção tinha um escopo restrito, aplicando-se exclusivamente às mulheres brancas.

A supressão do termo “escravas brancas”, então, somente vem a ocorrer com o advento da Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, organizada pela Liga das Nações, em 1921, momento a partir do qual passa a ser considerada vítima do tráfico qualquer mulher ou criança, sem nenhuma referência a questões raciais. (RODRIGUES, 2019).

Por um longo período, a legislação brasileira negligenciou a abordagem específica dessas práticas, somente apresentando referências relevantes em 1830, quando o Código Criminal do Império do Brasil foi promulgado. Este código abordou a questão do estupro, em seu artigo 222, que estipulava:

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze annos
 Se a violentada for prostituta.
 Pena - de prisão por um mês a dois annos.(BRASIL, 1830)

Ao examinarmos o artigo mencionado, mesmo sem a criminalização da prostituição na época, torna-se manifesta a discriminação enfrentada pelas profissionais do sexo, que foram categorizadas como indivíduos de reputação moralmente questionável e sujeitas a hostilidades. Isso se reflete na penalidade prevista, a qual estipulava um período máximo de dois anos de prisão para aqueles que cometessem abusos contra prostitutas, além de serem consideradas “mulheres desonestas”.

Já em 1915, com a Lei 2.942 houve tipificação do crime de exploração sexual, entretanto, sem conceituar o crime de tráfico de pessoas, nos artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890, adicionados pela Lei nº 2.992, de 1915, que previam:

Art. 277: Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Art. 278: Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação. (BRASIL, 1890, ART. 277 e 278).

A terminologia "Induzir", que parece sugerir que a mulher submetida à exploração está nessa situação de sua própria escolha e não devido a coação, é ambígua e equivocada.

Somente com a criação do Código Penal de 1940 pelo Decreto-Lei 2.848, que pela primeira vez, o tráfico ganha um artigo específico em seu capítulo V – do lenocínio e do tráfico de mulheres, em seu artigo 231, que preconiza, *in verbis*:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:
 Pena - reclusão, de três a oito annos.
 § 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:
 Pena - reclusão, de quatro a dez annos.
 § 2º Se ha emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze annos, alem da pena correspondente à violência.
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, applica-se tambem multa de cinco contos a dez contos de réis.(BRASIL, 1940, ART. 231).

Porém, somente essa classificação é pífia se comparada aos diversos tipos de Tráfico de Pessoas que vão além da exploração sexual. Por isso, os legisladores revogaram a lei anteriormente citada e em 6 de outubro de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.344, que acrescenta ao Código Penal o Artigo 149-A, que prevê:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016).

O novo artigo representou um significativo avanço na legislação brasileira, superando as limitações dos antigos códigos, que se restringiam à tipificação do tráfico de pessoas apenas em sua modalidade de exploração sexual. Nesse sentido, o referido artigo ampliou o escopo legal ao incorporar outras práticas anteriormente não contempladas no âmbito do tráfico de pessoas, englobando questões como a remoção de órgãos, trabalho forçado, adoção ilegal e exploração sexual. Importante ressaltar que essa abordagem legal não faz distinção com base em gênero, idade ou raça, garantindo uma proteção abrangente contra o tráfico de pessoas em todas as suas formas e manifestações.

Já no âmbito internacional, a definição do tráfico de pessoas, que foi adotada e consta no Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças do Decreto nº 5.017 de 2004, também conhecido como Protocolo de Palermo, foi ratificada pelo Brasil nos seguintes termos:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (BRASIL, 2004)

Conseqüentemente, ao examinarmos as definições e conceitos relativos ao tráfico e à exploração sexual de indivíduos ao longo do tempo, torna-se evidente o esforço tanto em âmbito nacional quanto internacional para estabelecer leis e regulamentações visando conter o aumento de ocorrências desse fenômeno.

1.4 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No que tange o Código Processo Penal Brasileiro, em relação ao crime de tráfico de pessoas, foi inserido pela Lei 13.344/16, o artigo 13-A, que diz:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà:

I - O nome da autoridade requisitante;

II - O número do inquérito policial; e

III - A identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Desse modo, o artigo citado estabelece regras somente para os crimes de sequestro ou cárcere privado - previsto no art. 148 -, a redução a condição análoga à de escravo - previsto no artigo 149 -, o crime de tráfico de pessoas – artigo 149-A -, a extorsão qualificada – artigo O art. 158, § 3º, todos do Código Penal Brasileiro.

Portanto, a lei permitiu à autoridade de polícia e o membro do Ministério Público o acesso aos dados e informações cadastrais das vítimas ou de suspeitos dos crimes citados, em qualquer órgão público ou privado, devendo ser atendida no prazo de 24 horas.

Outro grande avanço para a repressão do tráfico de pessoas está no artigo 13-b do Código Penal, que consta:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

No contexto em questão, com o propósito de fortalecer as capacidades de investigação e ampliar as possibilidades de localizar vítimas de tráfico, o mencionado artigo passa a facultar aos promotores e ao delegado de polícia, mediante autorização judicial, para que empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem prontamente os recursos técnicos necessários para rastrear a localização da vítima ou dos suspeitos envolvidos em uma atividade criminosa em curso.

É importante enfatizar que, caso não haja resposta judicial ao pedido dentro do período de 12 horas, a autoridade solicitante tem a prerrogativa de requerer diretamente à empresa prestadora de serviços. As entidades corporativas que atuam como fornecedoras de serviços no setor de telecomunicações e/ou telemática devem estabelecer como requisito a apresentação de evidências que atestem a formalização de requerimentos junto ao Poder Judiciário.

2.PERFIL DAS VÍTIMAS

Segundo pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos, as mulheres são os maiores alvos dos criminosos com finalidade em explorá-las sexualmente. Além disso, estudos da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Faculdade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG, 2021), das 714 vítimas contabilizadas no Brasil, 688 são do sexo feminino, ou seja, 96,36% do total.

Em vários países, as mulheres e as meninas são desvalorizadas ou são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo. Muitas mulheres escolhem enfrentar a incerta jornada do tráfico ou da imigração para fugir de maus-tratos e de exploração sexual a que estão submetidas em suas próprias comunidades. Muitas meninas são vendidas e colocadas à disposição do

tráfico porque seus pais não somente querem o dinheiro, mas também porque acreditam que elas estarão libertas da pobreza. (JESUS, 2003, pg. 19).

Dessa forma, um dos motivos pelos quais esse crime ainda persiste, é em razão de ser considerado uma atividade econômica bastante lucrativa. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2020), estima-se que o mercado de tráfico humano lucra por ano, em média, mais de 30 bilhões de dólares, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao contrário da droga, que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e embalada, a mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita, além de poder ser “utilizada” inúmeras vezes. (NILA, 2013. Pg. 59)

O Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, em seu relatório Nacional de Tráfico de pessoas com dados de 2017 a 2020, cita as seguintes razões persistentes do crime de tráfico: “As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas”.

Por isso, existem diversos motivos pelos quais as mulheres são vulneráveis e podem ser facilmente induzidas ao tráfico, sendo que a miséria, o desemprego e a falta de acesso à educação de qualidade e recursos para a sobrevivência emergem como os principais. Esses fatores contribuem para criar um ambiente propício para a exploração, onde mulheres em situações de vulnerabilidade são mais suscetíveis a promessas enganosas de uma vida melhor.

Adicionalmente a essas considerações, conforme reportagem do Portal de Notícias G1, uma pesquisa conduzida pelo site de empregos Catho em 2018, revelou que, mesmo quando ocupam posições idênticas em termos de cargo, área de atuação e nível educacional, as mulheres ainda enfrentam uma disparidade salarial de até 53% em relação aos homens. Além disso, as mulheres são numericamente minoritárias em posições de liderança e cargos de maior hierarquia.

Vale ressaltar também que, de acordo com dados da Síntese dos Indicadores Sociais (SIS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em

2019, as mulheres apresentam maior vulnerabilidade à pobreza. Naquela ocasião, dos 108,4 milhões de mulheres residentes no Brasil, 26,9 milhões encontravam-se em situação de pobreza, enquanto 7,2 milhões viviam em condições de extrema pobreza. A carência de oportunidades econômicas e a falta de acesso a recursos básicos as tornam mais inclinadas a buscar alternativas que, lamentavelmente, frequentemente resultam na exploração sexual forçada e no envolvimento no tráfico humano.

Nesse mesmo estudo, é enfatizada a significativa presença de mulheres negras e pardas que enfrentam a condição de pobreza. Apesar de representarem 28,7% da população total, esse grupo constitui a maioria expressiva dentre os indivíduos que vivem em situação de pobreza (38,1%) e extrema pobreza (39,8%).

Por essas circunstâncias, os Dados do Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, já mencionado anteriormente, mostra que 72% das vítimas do crime de tráfico de pessoas, são negras.

Com o sexismo e o racismo, as mulheres negras são historicamente subalternizadas e deixadas a margem da sociedade, em sua são periféricas, todos esses fatores implicam em extrema vulnerabilidade social dessas mulheres, as quais para darem uma condição financeira e todos os benefícios agregados a área, as mulheres tornam-se suscetíveis a serem vítimas do tráfico de pessoas, pois os criminosos sabendo da falta de informação, da vulnerabilidade econômica conseguem mediante enganação realizar o recrutamento e transporte dessas mulheres, visando a prostituição delas para obtenção de lucro. (ABREU e LIDIO, 2022. p. 16)

Contrariando o conteúdo anteriormente delineado, é importante observar que existe um contingente de mulheres que, apesar de gozarem de estabilidade financeira, possuírem carreiras bem-sucedidas, educação e amplo acesso à informação, ainda se encontram vulneráveis. Movidas pelo desejo de conhecer novas pessoas, culturas e, eventualmente, estabelecer relações afetivas, essas mulheres podem, em alguns casos, permitir que o fator emocional predomine, tornando-as suscetíveis às promessas enganosas proferidas por potenciais predadores.

Sendo assim, nem sempre uma pessoa vítima do Tráfico Humano vai se enquadrar no estereótipo clássico de mulher pobre e com baixa escolaridade, pois muitas pessoas têm internamente o desejo de viajar, conhecer novas culturas, viver aventuras, etc. Diante disso, os aliciadores, sabendo das motivações dessas mulheres, aproveitam-se da confiança das vítimas (rapport psicológico). É uma prática extremamente cruel, pois se serve do que há mais de autêntico nos seres humanos: Os sonhos. (RUEDELL, 2020).

Entretanto, é de extrema importância ressaltar que as vítimas não podem ser categorizadas de maneira homogênea, e a complexidade dessa problemática exige uma análise abrangente e multifacetada. As motivações e circunstâncias individuais das vítimas abrangem uma ampla gama de variações, e são influenciadas por fatores sociais, econômicos e culturais específicos inerentes às suas regiões e contextos particulares.

2.1 PERFIL DOS ALICIADORES e *MODUS OPERANDI*

O perfil dos aliciadores envolvidos no tráfico de pessoas é notavelmente diversificado e complexo. Eles podem variar em termos de idade, gênero, nacionalidade e ocupação. Em muitos casos, os aliciadores são indivíduos que operam em redes criminosas altamente organizadas, tirando vantagem das vulnerabilidades das vítimas.

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para fins de Exploração Sexual (PESTRAF):

De acordo com os dados de mídia, pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35.

Esses infratores mantêm uma ampla rede de recrutamento, que abrange indivíduos desde o país de origem da vítima até o país de destino. Além disso, empregam uma variedade de táticas, que vão desde a oferta de empregos com remunerações atrativas até a criação de ilusões de relacionamentos afetivos.

Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amigos da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.).

As redes sociais emergiram como ferramentas centrais para os aliciadores do tráfico de pessoas, sobretudo no contexto da pandemia de COVID-19, que implicou medidas de distanciamento social e quarentenas, levando muitos indivíduos a recorrer à internet como uma forma de escapismo. Nesse cenário, diversos aliciadores aproveitaram essa fase delicada para estabelecer contatos e exercer manipulação sobre suas potenciais vítimas. De acordo com o relatório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (s.d., p. 1), “no tráfico de pessoas, os criminosos estão ajustando seus modelos de negócios ao ‘novo normal’ criado pela pandemia, especialmente por meio de abuso das modernas tecnologias de comunicação”.

Frente aos dados apresentados no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas de 2021, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, aproximadamente 21% das vítimas de tráfico de pessoas relataram ter confiado em seus aliciadores. É relevante observar que, em alguns casos, esses aliciadores possuem relações pessoais pré-existentes com as vítimas, podendo ser amigos, conhecidos ou até mesmo parentes. Essa proximidade prévia com as vítimas amplia significativamente as chances de sucesso no processo de tráfico, uma vez que existe um nível de confiança estabelecido entre as partes envolvidas.

Para Cavalcante e Cavalcante (2022, p. 9):

No tocante aos métodos de aliciamento empregados pelo aliciador com o objetivo de convencer as futuras aliciadas, pode-se citar, a promessa de melhor qualidade de vida, oferta de um bom salário e a oportunidade de ingressar em uma rede de ensino. Deste modo, é válido ressaltar que os métodos de aliciamento giram em torno de promessas de oportunidades de melhorias de vida, pelo fato de que o público-alvo em sua grande maioria serem pessoas em estado de vulnerabilidade social e com pouca ou nenhuma perspectiva de ascensão pessoal e profissional. Assim, as necessidades e as peculiaridades de cada vítima as tornam presas fáceis diante das promessas do aliciador.

Conforme destacado por SIQUEIRA (2013), o tráfico e a exploração de mulheres são atividades criminosas altamente lucrativas. Para garantir que essas operações ocorram de maneira eficaz e discreta, uma extensa rede criminosa assume a responsabilidade por todas as fases do processo. Isso engloba desde a etapa inicial, que envolve a manipulação e o estabelecimento de contato com a vítima, até a

obtenção de documentos falsificados, como passaportes e identidades, e a aquisição de suprimentos e passagens para assegurar que as vítimas possam atravessar as fronteiras de maneira despercebida pelas autoridades alfandegárias.

Nesse contexto, torna-se evidente que não existe um perfil homogêneo e facilmente identificável dos aliciadores, uma vez que eles podem ser indivíduos que não levantariam suspeitas à primeira vista. Adicionalmente, é importante destacar que, na maioria das situações, existe uma complexa cadeia de indivíduos envolvidos em cada etapa do processo que conduz a vítima até o país de destino, onde a exploração sexual ocorrerá. Ademais, é crucial reconhecer que as redes sociais têm se mostrado um dos métodos mais eficazes para a manipulação e aliciamento de mulheres traficadas.

3. PRINCIPAIS ROTAS DO TRÁFICO DE MULHERES

De acordo com a pesquisa intitulada "Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil", elaborada pela sociedade civil e apresentada ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), é possível constatar que as regiões economicamente mais desfavorecidas do território brasileiro exibem uma concentração significativa de itinerários associados ao tráfico de seres humanos. Em uma perspectiva global, a investigação documenta a existência de um total de 131 rotas de tráfico, das quais 120 se caracterizam por envolver exclusivamente indivíduos do sexo feminino em idade adulta.

Em consonância com Jesus (2003, p. 25), são diversas as rotas de tráfico, sendo os mais recorrentes Estados como Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Ceará. Já os destinos que mais recebem essas vítimas são Espanha, Alemanha, Suíça, Israel, Paraguai, Holanda, Japão, Portugal e França.

Nesse contexto, Jesus (2003, p. 25) também ressalta que mulheres originárias de nações subdesenvolvidas, tais como Gana, Nigéria e Marrocos na África, Brasil e Colômbia na América Latina, além das Filipinas, do Caribe e da Tailândia no sudeste asiático, buscam oportunidades e uma melhoria na qualidade de vida ao migrar para países desenvolvidos, predominantemente aqueles que compõem a União Europeia.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DO TRÁFICO HUMANO

Segundo a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, “Políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população.”

Essas políticas podem ser elaboradas e executadas por diferentes órgãos governamentais, agências reguladoras ou entidades não governamentais, e frequentemente envolvem consultas públicas, debates e análises técnicas para garantir sua eficácia e legitimidade. O objetivo principal das políticas públicas é melhorar a qualidade de vida da população, promover o bem-estar social e atender às necessidades coletivas.

Segundo a abordagem de Weber (2020, p. 101), em virtude da característica de invisibilidade que permeia o crime em questão perante a sociedade, um dos meios essenciais para a mitigação do tráfico de pessoas reside na disseminação e na expansão das informações relacionadas a essa problemática, assegurando, assim, que as mulheres de distintas estratificações econômicas tenham disponibilidade para adquirir conhecimento e tomar medidas preventivas diante de potenciais predadores.

Outrossim, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), foi criado em 2006 e publicado pelo Decreto 5.948 e é de suma importância no combate a esses crimes. Esse plano tem como objetivo a prevenção ao tráfico

humano, a punição dos suspeitos e o acolhimento das vítimas. Ademais este também possui diretrizes gerais e específicas, são elas:

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - Fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - Fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - Estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - Fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Por fim, melhorar a coordenação das operações destinadas a combater o tráfico de pessoas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, especialmente nas regiões fronteiriças, com o devido alinhamento entre as ações delineadas neste plano e as agendas e estratégias nacionais de políticas públicas. Isso possibilitará a estipulação de acordos para a gestão de fluxos de assistência, atendimento e responsabilização, bem como o desenvolvimento de ações e projetos de colaboração entre a República Federativa do Brasil e as nações vizinhas situadas nas áreas fronteiriças.

5. CONCLUSÃO

Conforme delineado na presente análise, o tráfico de mulheres, embora uma prática com raízes históricas, enfrentou um processo recente de tipificação e conceituação, resultando na formulação de políticas públicas dedicadas ao seu combate. Todavia, mesmo em meio à promulgação de legislações tanto em âmbito nacional quanto internacional, é alarmante constatar que mais de 2,5 milhões de indivíduos continuam a ser vítimas do tráfico humano em todo o mundo. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 80% dessas vítimas são do sexo feminino.

Numerosas são as razões que explicam o predomínio das mulheres no contexto do tráfico com fins de exploração sexual, com destaque para a persistente desigualdade de gênero, traduzida em discrepâncias salariais substanciais em detrimento das mulheres, mesmo quando ocupam funções profissionais equivalentes. Este fenômeno se entrelaça com a realidade de que as mulheres constituem uma maioria significativa dentre a população economicamente desfavorecida no contexto brasileiro. Em virtude dessa conjuntura, criminosos exploram sua capacidade de persuasão, almejando atrair essas mulheres por meio de promessas ilusórias de empregos lucrativos e melhoria na qualidade de vida em nações estrangeiras.

Além disso, é importante notar que a concentração das mulheres entre a população economicamente desfavorecida no Brasil as torna um alvo mais acessível para os traficantes, uma vez que essas mulheres enfrentam dificuldades financeiras e sociais que as tornam suscetíveis a ofertas tentadoras. Nesse sentido, o tráfico de mulheres para exploração sexual é não apenas um reflexo das desigualdades de gênero arraigadas, mas também um sintoma mais amplo das disparidades sociais e econômicas que afligem a sociedade brasileira.

Este dado impactante ressalta a persistência da problemática do tráfico de mulheres, apesar dos avanços legais e das iniciativas de políticas públicas. A discrepância entre os instrumentos normativos e a realidade das vítimas indica que o desafio de enfrentar esse fenômeno transcende as fronteiras jurídicas, requerendo esforços adicionais em diversas esferas, incluindo a conscientização pública, a

cooperação internacional e a implementação eficaz das leis existentes.

Portanto, a constatação de que milhões de mulheres ainda são vitimadas pelo tráfico de pessoas ressalta a necessidade de um compromisso contínuo e abrangente por parte da comunidade global na erradicação desse flagelo. Isso inclui a promoção da educação e da conscientização sobre o tráfico de mulheres, o fortalecimento das estruturas de aplicação da lei e a criação de mecanismos de apoio eficazes para as vítimas. A luta contra o tráfico de mulheres deve permanecer uma prioridade internacional, em consonância com os princípios fundamentais dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. C. S.; LIDIO, J. S. Mulheres negras : vítimas preferenciais para o crime de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual uma análise sob o olhar da interseccionalidade. Paraná, Universidade Federal do Paraná – UFPR, TCC's Direito, p. 21-21, 2022.

ARCANGELI, C. Redes sociais registram 4,62 bi de usuários – e vão continuar crescendo. EXAME. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/colunistas/empreender-liberta/redes-sociais-registram-462-bi-de-usuarios-e-vaio-continuar-crescendo/>>. Acesso em: 26 de abr. de 2023

BACCEGA, M. A. Comunicação/Educação: Aproximações. In BUCCI, Eugênio & HAMBURGER, Esther (org.). A TV aos 50: criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. P. 95-110.

BAPTISTA, R. Regiões mais pobres concentram rotas de tráfico de pessoas segundo pesquisa da ONU. Brasília: Senadora Federal, 27 de jun. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/regioes-mais-pobres-concentram-rotas-de-traffic-de-pessoas-segundo-pesquisa-da-onu>. Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 18 de set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847. Acesso em: 17 de set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/trafico-depessoas/publicacoes/relatorio-nacional-traffic-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 17 set. 2023;

BRASIL, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 18 de set. 2023

CAVALCANTE, G. A. M. CAVALCANTE, V. S. O. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL. Universidade Potiguar - UnP. 2022.

CAVALLINI, M. Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas, diz pesquisa. G1 Globo, 07 de mar. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 17 de set. de 2023

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/#:~:text=Os%20aliciadores%2C%20homens%20e%20mulheres,têm%20alto%20poder%20e%20convencimento.> Acesso em: 17 de set. 2023

FERREIRA, E. F. No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. AGÊNCIA BRASIL, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRIECO, A. S. M; ZUBEN, C. V; NOGUEIRA, C. V; SIMONETTI, T. L. B. Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021. 802 p.

International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic. Paris, 1904. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1951/06/19510621%2010-34%20PM/Ch_VII_7p.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

JESUS, D. Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 403 p.

LOPES Jr., A. Direito processual penal. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.1. Processo penal – Brasil I. Título.18-1084

MACÊDO, S. Políticas Públicas: o que são e para que existem. Assembleia Legislativa, Sergipe: 16 de nov. 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/#:~:text=Políticas%20públicas%20são%20ações%20e,o%20bem%20estar%20da%20população.> Acesso em: 18 de set. 2023.

MAIENTI, Mariana. Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília. 5 de dez. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

MODELLI, Laís. 1 em cada 3 mulheres no mundo sofre violência física ou sexual, e cenário deve piorar com a pandemia, diz OMS. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2021/03/09/1-em-cada-3-mulheres-no-mundo-sofre-violencia-fisica-ou-sexual-e-cenario-deve-piorar-com-a-pandemia-diz-oms.ghtml>>. Acesso em 14 de jun. De 2023.

NILA, Priscila Nottingham de. Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: um estudo do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Ceará. 2013. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade). Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade) - UECE, Universidade Estadual do Ceará.

Organização das Nações Unidas News, Perspectiva Global Reportagens Humanas. Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>>. Acesso em: 26 de abr. de 2023

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças/ONU. ANDI Comunicação e Direitos. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://andi.org.br/legislacao/protocolo-adicional-a-convencao-das-nacoes-unidas-contra-o-crime-organizado-transnacional-relativo-a-prevencao-repressao-e-punicao-do-traffic-de-pessoas-em-especial-mulheres-e-criancas-onu/>>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

RAMOS, A. REIS, D. P; PARANHOS, M. C. M; Tráfico de pessoas: análise crítica e doutrinária da nova ótica penal do delito. JUS BRASIL, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97512/traffic-de-pessoas-analise-critica-e-doutrinaria-da-nova-otica-penal-do-delito>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

RODRIGUES, B. P. Tráfico internacional de pessoas: reflexões históricas dos documentos internacionais e das conferências. JUS, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75270/trafico-internacional-de-pessoas-reflexoes-historicas-dos-documentos-internacionais-e-das-conferencias>. Acesso em: 18 de set. 2023.

RODRIGUES, T. C. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. 1 ed. Saraiva, 2013. 208 p.

RUEDELL, Natalli Rathe. O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: apontamentos e perspectivas. UOL. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trafico-internacional-mulherespara-fins-exploracao-sexual-apontamentos-perpectivas.htm>. Acesso em: 04 de jun. de 2023.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

TRISOTTO, F. Mulheres, negros e pessoas com pouca instrução são maioria entre os pobres. Gazeta do Povo, Pesquisa do IBGE, 28 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/>. Acesso em: 17 de set. de 2023.

United Nations Office on Drugs and Crimes - UNODC. Impacto da pandemia covid-19 no tráfico de pessoas. Vienna International Centre, Vienna, Austria. Seção sobre Tráfico Humano e Contrabando de Migrantes.

VENSON A. M.; **PEDRO J. M.** Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

WEBER, N. G. As políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual: uma análise com base nas políticas internas e na cooperação internacional entre Brasil e Espanha. Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, 2020.

World Health Organization (WHO). Global and regional estimates of violence against women prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence Geneva: WHO; 2013.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Estefany Davrome Rezende Silva
do Curso de Direito, matrícula 20191000102031,
telefone: 62993431357, e-mail estefanydavrome7@gmail.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Crônica Internacional de mulheres
para fins de exploração pessoal, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): Estefany Davrome R Silva
Nome completo do autor: Estefany Davrome Rezende Silva
Assinatura do professor- orientador: _____
Nome completo do professor-orientador: _____

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Estefany Davrone Rezende Silva
do Curso de Direito, matrícula 20191000102031,
telefone: 62993431357, e-mail estefanydavrone@pucgoias.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Crônica Internacional de mulheres
para fins de exploração pessoal, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): Estefany Davrone R Silva

Nome completo do autor: Estefany Davrone Rezende Silva

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientado: _____



Documento assinado digitalmente

GIL CESAR COSTA DE PAULA

Data: 20/09/2023 19:58:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>